



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº _____
(Do Sr. Cesar Colnago)**

**PROJETO DE LEI Nº 7.169, DE 2014
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Autor: Senador Ricardo Ferraço

Relator: Deputado Sérgio Zveiter

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 10. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.”

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Justiça elaborou Nota Técnica sobre o presente projeto de lei em matéria de mediação de conflitos em que claramente explicita a diferença entre mediação administrativa e judicial.

A Nota Técnica evidencia que, ao autorizar ao Ministério da Justiça a certificação de escolas ou entidades de formação de mediadores judiciais, o projeto de lei violaria o Princípio da Separação de Poderes, por submeter a atividade administrativa do Poder Judiciário à ingerência de outro órgão ou Poder da República, conduzindo fatalmente a inconsistências na sistemática judicial de administração dos conflitos.

Além dessa inconstitucionalidade por incompetência, há também o argumento de que a atribuição direta da formação de agentes em mediação e conciliação a outros órgãos de âmbito nacional reduziria substancialmente o grau de efetividade do acompanhamento dessa formação, infringindo o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF).

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2014.

**Cesar Colnago
Deputado Federal
PSDB-ES**